

Alienação parental como ferramenta de “lawfare”: um estudo sobre a justiça subnacional e a perpetuação da violência de gênero no Tribunal de Minas Gerais

Alessandra Costa¹
 Mariana Avelar²
 Camila Cardeal³
 Ludimila Ribeiro⁴

Resumo: Este artigo se insere no campo da justiça subnacional, ao explorar a instrumentalização da “alienação parental” no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a perspectiva da fabricação do direito desenvolvida por Bruno Latour. Partimos da análise de 275 acórdãos, indexados no período de 2010 a 2022, para compreender como os magistrados e os operadores do direito empregam o conceito de alienação parental, tanto nas decisões que rechaçam as alegações como nas que as reconhecem. Observamos uma tendência de invocação da alienação parental como ferramenta estratégica para influenciar os veredictos, em uma ampla gama de questões familiares e legais. O uso estratégico pode ser visto como subterfúgio e forma de usar politicamente o Judiciário, com a construção de realidades sob o manto do “melhor interesse da criança e do adolescente”. O efeito direto dessas práticas seria a manutenção de relações hierárquicas de gênero, por meio do reforço de estereótipos sobre maternidade, o que desagua na perpetuação de violências contra mulheres, crianças e adolescentes. Além disso, a pesquisa destaca a importância de se analisar a justiça em escalas menores (como o estado dentro de um país de dimensões continentais como o Brasil) para compreender as nuances e os impactos da aplicação do direito no cotidiano das pessoas, sobretudo em contextos marcados por relações de poder desiguais.

Palavras-chave: Fabricação do direito. Alienação parental. Violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Parental Alienation as a Lawfare Tool: A Study on Subnational Justice and the Perpetuation of Gender Violence in the Minas Gerais Court

Abstract: This article situates itself within the field of subnational justice by exploring the instrumentalization of “parental alienation” in the Minas Gerais Court of Justice, from the perspective of Bruno Latour’s theory of the fabrication of law. We analyze 275 judgments indexed between 2010 and 2022 to understand how judges and legal practitioners employ the concept of parental alienation, both in decisions that reject the allegations and in those that recognize them. We observed a trend of invoking parental alienation as a strategic tool to influence verdicts in a wide range of family and legal matters. This strategic use can be seen as a subterfuge and a form of politically manipulating the judiciary, constructing realities under the guise of the “best interests of the child and adolescent.” The direct effect of these practices is the maintenance of gender hierarchies through the reinforcement of stereotypes about motherhood, which leads to the perpetuation of violence against women, children, and adolescents. Moreover, the research underscores the importance of analyzing justice on smaller scales (such as the state within a country of continental dimensions like Brazil) to comprehend the nuances and impacts of legal application in people’s daily lives, especially in contexts

1 Doutoranda em Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e bacharel em direito, além de graduada em Comunicação Social – Jornalismo, pela Universidade FUMEC. E-mail: alessandracosta7@gmail.com

2 Pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e graduanda no curso de Medicina, ambos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: marianaavelarcotta@gmail.com

3 Doutoranda em Serviço Social pela University of Ottawa - Canadá. Mestre em Administração Pública na Fundação João Pinheiro (FJP). Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora no Feminist Anti-Violence Research Collective (FemAnVi) da University of Ottawa e no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). E-mail: cardeal.camila@gmail.com

4 Professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), mestre e bacharel Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP) e bacharel em Direito pela UFMG. E-mail: lmlr@ufmg.br

marked by unequal power relations.

Keywords: Fabrication of law. Parental alienation. Violence against women, children, and adolescents.

Introdução⁵

Neste texto, o nosso objetivo é analisar os diferentes padrões de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) quando diante de alegações de alienação parental, compreendendo como essa instância subnacional perpetua a violência contra mulheres e crianças ao definir essa prática e, ainda, intervém na vida das famílias por meio do seu reconhecimento. A primeira controvérsia surge do próprio termo “alienação parental,” cuja falta de comprovação científica tem gerado debates (VALENTE; BATISTA, 2021). Em países do norte-global, a AP é considerada um pseudoconceito, como apontado em um relatório das Nações Unidas (2023), que destaca os problemas decorrentes do uso desse conceito em casos de guarda, além de sua conexão com violências contra mulheres e crianças. Apesar disso, tribunais em diferentes partes do mundo, incluindo o Brasil, continuam a aplicar essa categoria ou similares, especialmente ao avaliar alegações de violência doméstica e/ou abuso contra crianças e adolescentes feitas por mães (MALTA; NICÁCIO, 2021; VALENTE; BATISTA, 2021). Muitas vezes, o uso do direito penal para proteger dinâmicas familiares violentas é interpretado como uma tentativa deliberada da mãe de afastar os filhos dos pais ou manipular a percepção das crianças sobre o genitor (SOUZA, 2021). Nesses casos, o histórico de violência e os testemunhos de mulheres, crianças e adolescentes são frequentemente ignorados, sob a justificativa de uma suposta neutralidade, que acaba por privilegiar os pais (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

Mesmo com essas críticas, a alienação parental é regulamentada no Brasil pela Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), uma das poucas legislações específicas sobre o tema no mundo (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017; VALENTE; BATISTA, 2021; SOUZA, 2021; MALTA; NICÁCIO, 2021). A LAP define como atos de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um genitor (ou responsável pela guarda) em detrimento do outro, com o objetivo de prejudicar o vínculo entre eles. Nos casos em que a alienação parental é

comprovada, o juiz tem a prerrogativa de adotar uma série de medidas, desde advertências até a modificação do regime de guarda, que pode ser convertido em compartilhado ou até mesmo invertido. Outras medidas incluem a imposição de multa, alteração e ampliação do regime de convivência, determinação de acompanhamento psicológico e fixação do domicílio da criança ou adolescente.

Embora o direito alegue neutralidade, a aplicação da LAP revela como o judiciário pode reforçar estereótipos de gênero, mantendo a concepção tradicional de maternidade patriarcal e perpetuando a violência contra mulheres, crianças e adolescentes (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017; VALENTE; BATISTA, 2021; SOUZA, 2021; MALTA; NICÁCIO, 2021). Esse cenário caracteriza uma violência processual, onde o sistema jurídico é usado estrategicamente para perpetuar a subjugação e causar prejuízos a uma das partes, neste caso, as mulheres (MOURA, 2023). Essa prática, conhecida na literatura como *lawfare* de gênero, refere-se ao uso do direito como instrumento de guerra em contextos marcados por culturas patriarcais e machistas, transformando as mulheres, inicialmente vítimas, em vilãs, e silenciando-as (MOURA, 2023, p. 82). Assim, sugerimos que o *lawfare* de gênero se manifesta na fabricação da “alienação parental” porque a análise das disputas familiares em âmbito judicial é fortemente influenciada por estereótipos de gênero.

Historicamente, os estereótipos operam de forma insidiosa para negar benefícios e impor ônus às mulheres, baseando-se em visões generalizadas sobre as características e atributos que as mulheres supostamente possuem ou que a sociedade espera que possuam – como beleza, feminilidade, abdicção e capacidade para o cuidado (DINIZ, 2011; BIROLI, 2010, 2011).

Estereotipar é, assim, uma ação política destinada a exercer controle sobre os corpos e vidas das mulheres (DINIZ, 2011, p. 3). No Brasil, há uma série de pesquisas que procuram compreender como os estereótipos de gênero se entranham nas instâncias estatais, fundamentando os argumentos de advogados, promotores e juizes em casos que envolvem os direitos das mulheres, resultando em um tratamento prejudicial – muitas vezes pior do que o recebido pelos homens (SOUZA; CAMPOS, 2023, p. 4). Esses estereótipos perpetuam visões tradicionais sobre o papel das mulheres na sociedade, questionando sua competência para atuar na esfera pública e concedendo-lhes protagonismo apenas em questões de

⁵ Trabalho produzido com o auxílio do CNPq (processo 307133/2021-4), a quem agradecemos o financiamento para a realização do processo de coleta e análise de dados.

guarda e cuidado com os filhos (Biroli, 2010, p. 269).

Para tanto, o ponto de partida desta análise é a fabricação do direito de Bruno Latour (2020), para compreender como se dá a fabricação da “alienação parental” em acórdãos, com a incorporação acrítica dessa categoria e o uso político do judiciário. Ao utilizar o TJMG como estudo de caso, ou melhor, como microcosmo da justiça subnacional, verificamos em que medida a administração da “alienação parental” implica na fabricação social do direito calcada em papéis familiares,⁶ com destaque para a categoria gênero, entendida enquanto uma série de expectativas e normas sociais que moldam as experiências individuais e coletivas (SCOTT, 1999). A análise das decisões judiciais (acórdãos) do TJMG nos permite iluminar como o direito não é apenas reflexo, mas também um instrumento ativo na construção e perpetuação das desigualdades de gênero, posto que constroem novas “verdades” que terminam por reforçar a dominação masculina (CHAUÍ, 1985). Em resumo, a mobilização da “alienação parental” anularia a autonomia das mulheres, reenquadrando-as dentro das vontades e desejos masculinos e, especialmente, no papel de maternidade em detrimento dos demais.

A fabricação da legislação de “alienação parental”: estereótipos de gênero?

A fabricação do direito em nível subnacional pode ser descrita como a atividade que parte de uma moldura legal, mas envolve a interpretação e a contextualização das ações dos agentes, tanto daqueles que se posicionam perante os julgadores na administração de conflitos, quanto dos próprios operadores do direito. Esse processo é frequentemente influenciado por estereótipos, noções pré-concebidas e desejos políticos (LATOURE, 2020). Compreender essa “voz estatal” exige ir além da formalidade técnica para captar as transformações sociais e as narrativas subjacentes. É necessário “ultrapassar as aparências formais, retirar a superfície técnica, para atingir a dura e sólida realidade dos interesses e paixões” (LATOURE, 2020, p. 175). Cada decisão judicial carrega histórias e reinterpretções, define caminhos e normas sobre o que é considerado correto ou errado, e assim reflete a perspectiva política do juiz, com potencial para remodelar comportamentos.

Partindo desse entendimento, buscamos compreender inicialmente como se dá a fabricação da

“alienação parental” dentro das disposições da Lei 12.318/2010, e em seguida, desvelar o sentido atribuído pelos operadores do direito. Para entender esse processo, é essencial reconhecer a influência que os Estados Unidos exerceram sobre o Brasil, especialmente no âmbito legal, criando um terreno fértil para a incorporação da Teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP), proposta por Richard Gardner, médico estadunidense que alegava ter experiência com dinâmicas familiares. Gardner descreve a SAP como o resultado da manipulação intencional de um genitor para que a criança rejeite o outro genitor, uma espécie de “lavagem cerebral” decorrente de divórcios litigiosos e disputas pela guarda e convivência com os filhos (GARDNER, 1985). Segundo Gardner, a alienação parental seria praticada principalmente por mães insatisfeitas com o fim do relacionamento, que inventam crimes e abusos cometidos pelo ex-cônjuge para afastá-lo da convivência com os filhos, como uma estratégia de punição pelo divórcio (GARDNER, 1985). Ele sugere que, como tratamento, a guarda seja transferida para o genitor alienado, utilizando o que chamou de “terapia da ameaça,” que restringe ou proíbe as visitas do genitor “alienador” para pressionar a criança a se reconectar com o genitor rejeitado (SOTTOMAYOR, 2011).

A perspectiva de Gardner falha ao não reconhecer que a resistência de uma criança para se relacionar com um dos genitores pode ser influenciada por diversos fatores, desde o distanciamento natural do pai, resultante da divisão sexual do trabalho que coloca a função de cuidado nos ombros das mães, até a violência doméstica propriamente dita (CABRAL, 2014). Sua simplificação excessiva atribui a rejeição da criança exclusivamente às manipulações e campanhas difamatórias feitas frequentemente pela mãe, desconsiderando a complexidade das dinâmicas familiares (SOTTOMAYOR, 2011). Essa suposição gera uma atmosfera de ceticismo entre os operadores jurídicos em relação aos depoimentos das vítimas (FERREIRA; ENZWEILER, 2014; VEIGA, SOARES, CARDOSO, 2019), desconsiderando a possibilidade de que mães e crianças tenham razões válidas para evitar o contato com o pai, ou que a postura deste possa justificar a relutância ou repulsa do menor (SOTTOMAYOR, 2011).

Apesar das críticas e problemas, a síndrome da alienação parental foi disseminada e aceita em tribunais de vários países, inclusive no Brasil.

6 Como destacam Bento *et al* (2021), boa parte dos estudos sobre padrão de decisão do judiciário existentes no Brasil focalizam o Supremo Tribunal Federal, deixando de lado os contextos estaduais, que decidem a maioria das situações sendo os responsáveis pela intervenção na vida cotidiana dos cidadãos. Assim, entende-se como entes subnacionais como todos aqueles que fazem parte de uma estrutura administrativa abaixo do nível nacional ou federal de um país e que, por isso, desempenham um papel importante na governança local, na implementação de políticas e na prestação de serviços públicos dentro de suas jurisdições.

A fabricação do direito em relação à alienação parental começou no cenário brasileiro com o apoio de movimentos de pais separados, que alegavam a existência de uma síndrome incutida na criança como resultado do descontentamento materno com o divórcio (VEIGA, SOARES, CARDOSO, 2019). A demanda por uma legislação específica foi intensificada após a publicação da Lei Maria da Penha (LMP), que estabeleceu medidas protetivas de urgência, incluindo a retirada imediata do cônjuge do lar para proteger a vida da mulher e da criança. Associações como “SOS – Papai e Mamãe,” a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), “Pais para Sempre,” “Pais por Justiça” e “Pai Legal” se posicionaram perante o legislativo brasileiro, argumentando que muitas mulheres usariam a LMP para afastar os pais dos filhos (SOUSA; BRITO, 2011). Com foco na proteção da criança e do adolescente, o Senado justificou a criação da Lei de Alienação Parental (LAP) devido ao aumento de denúncias falsas de abuso sexual, geralmente direcionadas aos pais, pois a guarda seria predominantemente concedida às mães (AGÊNCIA SENADO, 2010). A lei foi vista como uma forma de modificar comportamentos pós-divórcio, desencorajando mães a alienar os pais do convívio com os filhos, sob o risco de perderem a guarda, em linha com a “terapia da ameaça” sugerida por Gardner (FACCINI; RAMIRES, 2012).

Neste cenário, a LAP foi instituída no Brasil com ampla aceitação da teoria de Gardner, enfrentando pouca oposição, principalmente das mães que já sofriam com a violência doméstica (SOUSA; BRITO, 2011). A legislação assume que um genitor ou familiar que manipula a criança para rejeitar o outro genitor pode ser contestado judicialmente para assegurar a convivência familiar (SOUSA, 2021). O juiz está autorizado a determinar perícias psicológicas ou biopsicossociais, e esses profissionais podem categorizar famílias como “normais” ou “patológicas” (FACCINI; RAMIRES, 2012). Os resultados dessas avaliações são considerados “verdades jurídicas” (MALTA; NICÁCIO, 2021), muitas vezes desconsiderando as dimensões sociais e históricas dos litígios conjugais (VEIGA, SOARES, CARDOSO, 2019).

Diante desse processo de criação de ferramentas judiciais que autorizam a intervenção na família, argumentamos que a fabricação do direito ocorre dentro de uma lógica de *lawfare* de gênero. É nesse contexto que são produzidos documentos judiciais que criam realidades jurídicas com efeitos práticos sobre a vida das mães, pais e crianças. Quando a justiça rotula uma mulher que denuncia violência

doméstica como alienadora, a Lei de Alienação Parental tende a desacreditar suas afirmações, contribuindo para a invisibilidade da violência sofrida por ela e/ou por seus filhos (SOUSA, 2021). Neste espectro, a LAP seria utilizada como um instrumento para reforçar estereótipos de gênero.

Os estereótipos de gênero são construções sociais que atribuem papéis específicos e rígidos a homens e mulheres, reforçando desigualdades e perpetuando normas patriarcais. As mulheres são frequentemente associadas ao papel de “boa mãe,” que as vincula à esfera doméstica e ao cuidado dos filhos, enquanto os homens são enaltecidos como “trabalhadores dedicados” e “líderes naturais,” aptos para a esfera pública (BIROLI, 2011). Conforme discutido por Massarani et al. (2018), esses estereótipos são constantemente reforçados pela mídia, que frequentemente destaca a aparência física das mulheres e sua relação com a maternidade, enquanto os homens são valorizados por suas competências e realizações públicas. Nos tribunais, essa dualidade de estereótipos reforça a imagem de um homem idealizado—branco, inteligente e em uma posição de destaque na carreira—em contraste com descrições que destacam a aparência física das mulheres, como suas roupas, corpo ou cabelo, e sua aptidão para cuidar abnegadamente dos filhos (BIROLI, 2010, p. 273; MASSARANI et al., 2019).

Um exemplo concreto dessa dinâmica pode ser visto na forma como o conceito de alienação parental é utilizado nos tribunais. Quando invocado estrategicamente em disputas de guarda, tende a ser instrumentalizado para reforçar estereótipos de gênero, penalizando mulheres sob a acusação de manipular os filhos contra os pais, enquanto os homens são retratados como vítimas injustiçadas, mesmo quando as mulheres sofrem com violência doméstica e buscam proteção (SOUSA, 2021). Nessa lógica, a aplicação estratégica da alienação parental alimenta uma dinâmica de poder que favorece os homens, associando-os a características de liderança e racionalidade, enquanto as mulheres são vistas como passionais e vingativas, alegando violência apenas por rancor pela dissolução do vínculo conjugal, como defendido por Gardner (1985). Ao ignorar que a mulher e a criança podem ter motivos reais para evitar a convivência com o pai, ou que a mulher pode ser uma boa mãe mesmo ao trabalhar fora de casa, os julgamentos de “alienação parental” se tornam uma ferramenta de *lawfare* de gênero. Desqualificam a posição da mulher, rotulando-a como alienadora, mesmo quando a relação com o pai pode significar maus-tratos e danos para a mulher e a criança. Sob o

pretexto do melhor interesse da criança na (re)unificação familiar, o Judiciário reforça desigualdades e hierarquias de gênero.

Partindo desse referencial, nossas hipóteses são de que a aplicação da “alienação parental” sob a ótica de *lawfare* de gênero se manifesta nos acórdãos do TJMG ao: (i) descredibilizar as mães; (ii) ignorar relatos de vítimas, especialmente crianças; (iii) inverter papéis de agressor e vítima, particularmente após denúncias de violência doméstica; (iv) comprometer a segurança de mulheres e crianças; e (v) desconsiderar razões válidas para o distanciamento de um genitor. Para que os limites e possibilidades da nossa análise sejam adequadamente compreendidos, na próxima seção identificamos os métodos utilizados para a geração dos dados analisados nas seções subsequentes.

Métodos e dados

Os acórdãos foram escolhidos como fonte de informação por estarem disponíveis em sua integridade (o que nem sempre ocorre com processos judiciais completos) e por orientarem a jurisprudência estatal. Eles são estruturados para comunicar uma “verdade” e, por conseguinte, moldar realidades, uma vez que representam a voz do Estado (COACCI, 2007). Uma desvantagem dos acórdãos é que eles refletem casos onde uma das partes ficou insatisfeita com a decisão de primeira instância, e já apresentam uma leitura filtrada do que foi debatido anteriormente para fundamentar o desfecho. No entanto, a riqueza de informações contidas nesses documentos faz com que eles sejam amplamente utilizados para a compreensão da fabricação do direito sob uma perspectiva sociológica (COACCI, 2007).

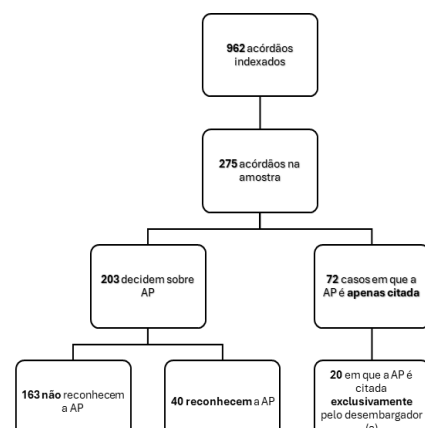
Para construir a base empírica analisada neste texto, realizamos inicialmente uma busca na plataforma de jurisprudência do TJMG, utilizando a categoria “alienação parental”, para identificar os acórdãos catalogados até 30 de junho de 2022. Foram encontrados 962 acórdãos, publicados entre 2010 (ano da promulgação da legislação) e junho de 2022 (início da pesquisa). Para selecionar uma amostra representativa desse total, os acórdãos foram indexados em uma planilha de Excel e sorteados aleatoriamente. Nesse processo, foram escolhidos 275 documentos para análise, o que possibilitou estimativas com um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 2%.

Para assegurar a uniformidade na análise dos acórdãos, formulamos um questionário estruturado com diversas questões que, de acordo com estudos empíricos sobre a aplicação da LAP, seriam impor-

tantes para entender a fabricação do direito (de modo geral) e da alienação parental (em particular) (CAR-DEAL et al., 2023). O questionário incluiu perguntas relacionadas ao (i) perfil do acórdão (tribunal, instrumento do recurso, sexo do relator, entre outros); (ii) dinâmicas da alienação parental (quem alega, indícios e provas, e em quais situações o tribunal a reconhece); e (iii) interfaces com os direitos das mulheres (mobilização de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, estereótipos de gênero, avaliações sobre a maternidade).

Neste artigo, detalhamos os achados a partir do escrutínio de 203 acórdãos focados em alienação parental, excluindo 72 casos em que o termo não foi o cerne da discussão (Gráfico 1). É interessante notar que, mesmo nos casos não analisados, a menção à alienação parental revelou um padrão: em 20 (27,7%) deles, a AP foi trazida pelos desembargadores como alerta, ressaltando a necessidade de evitar “comportamentos alienadores” por parte das mães, ou como fundamento para deliberações sobre guarda, com o objetivo de prevenir o suposto afastamento promovido pelas genitoras. Essas menções indicam que a fabricação do direito em casos de AP influencia os resultados dos litígios familiares, mesmo quando não é percebida como determinante.

Gráfico 1 – Distribuição dos acórdãos categorizados como “alienação parental” no TJMG, conforme a menção ao termo e sua análise subsequente (2010 a 2022)



Fonte: Elaborado pelas autoras

Na próxima seção, buscamos compreender como se dá a fabricação do direito por meio da análise quantitativa e qualitativa dos acórdãos que deliberam sobre a existência (ou não) da alienação parental.

Resultados e discussão

Os 203 acórdãos escrutinados foram publicados de 2010 a junho de 2022, sendo que ais da metade cor-

respondem aos anos 2021 (56) e 2022 (55). Apesar de a LAP ter sido publicada em 2010, ela alcançou os tribunais mineiros nos últimos anos, o que se alinha com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022), que indicou crescimento de mais de 171% nos casos de suposta alienação parental desde 2020.

A análise da natureza dos recursos mostra que a maioria dos casos (127; 63%) são Agravos de Instrumento, indicando que muitas vezes os litígios relacionados à alienação parental demandam decisões rápidas e urgentes por parte dos tribunais, ainda no curso do processo. Nesses casos, os envolvidos pleiteiam a declaração da suposta alienação parental para que o tema principal da demanda possa ser apreciado (como guarda, ou aplicação da Lei Maria da Penha). As Apelações Cíveis representam parcela significativa dos casos (40; 19,3%), sugerindo que muitas disputas passam por reanálise, com reapreciação das provas produzidas na primeira instância, de modo que a decisão colegiada pode reformar ou até mesmo anular a sentença. Em contrapartida, as Apelações Criminais compreendem uma proporção diminuta (14; 7%), indicando que a alienação parental pode ser relacionada à violência entre os genitores ou contra os próprios filhos (incluindo crianças e adolescentes). Recursos variados, como Conflitos de Competência; Embargos de Declaração; Habeas Corpus Criminais e Cíveis; e Recursos em Sentido Estrito; reforçam o entendimento de que a alegação de alienação parental envolve desde disputas de guarda e visitação até assuntos de ordem criminal, como o registro de violência doméstica sendo utilizada como fonte da aplicação da LAP.

Pais são os que mais solicitaram a revisão da decisão no âmbito dos acórdãos pesquisados, em 121 casos (60%), seguidos pelas mães, que buscam a modificação em 73 ocasiões (36%). As ações judiciais revelam uma distribuição significativa de temas e pedidos, com a guarda representando 44,8% (91), seguida pela convivência com 33% (67).

Para além de qual era a controvérsia original que levou a discussão da alienação parental para a segunda instância, interessa saber o que os envolvidos pleiteavam como solução. Normalmente, o pleito é múltiplo, e pode estar relacionado à mudança de guarda (89; 43,8%), à alteração do regime de convivência (91; 44,7%), à declaração de ocorrência da alienação parental (34; 17,2%), à pensão alimentícia (27; 13%), dentre outras temáticas das Varas de Família. Chama a atenção o fato de nove acórdãos dizerem respeito especificamente ao pedido de decretação de medida protetiva no âmbito da Lei Ma-

ria da Penha – criada em 2006, para salvaguardar os direitos das mulheres em situações de violência doméstica. Ainda na seara penal, outros 20 recursos (9,8%) buscavam a absolvição por crime praticado contra a mulher, com a justificativa de existência da alienação parental. Então, discutir a alienação parental no Brasil implica necessariamente em examinar aspectos tanto do direito civil quanto penal.

Na análise dos acórdãos ficou evidente como a alienação parental pode ser usada como subterfúgio para buscar outros objetivos. Por exemplo, a ação específica para reconhecimento de alienação parental ocupa apenas 12,3% (25) dos casos, enquanto a separação ou divórcio, bem como demandas relacionadas à destituição do poder familiar, que significa a retirada dos direitos parentais sobre seus filhos, corresponderam a 13,3% (27) e 1,5% (3), respectivamente. Além disso, medidas cautelares de busca e apreensão de crianças e adolescentes, que são determinações judiciais preventivas com intuito de garantir a segurança das partes envolvidas ou assegurar a efetividade do processo antes da decisão definitiva, representam 6,4% (13) dos casos. Discussões sobre valores pagos a título de pensão alimentícia compõem 19,7% (40), enquanto o abandono afetivo, que é a falta de suporte emocional, foi discutido em 1% (2). Por fim, as ações criminais aparecem em 12,8% (26) dos acórdãos em contextos de alienação parental. A diversidade indica que, aparentemente, a LAP é invocada como parte de uma estratégia para influenciar decisões judiciais em problemas familiares e legais, sendo que as mães tendem a ser maiores “violentadas”, uma vez que elas são as principais acusadas de promover a suposta alienação parental.

No entanto, a utilização indiscriminada da alienação parental emerge tanto como argumento de defesa em casos penais quanto como pano de fundo em alegações cíveis. Nesse contexto, ela é evocada como ferramenta para obter mudanças na guarda, alterações nas pensões alimentícias e, por vezes, até absolvição criminal, sempre sob o pretexto do “melhor interesse da criança/adolescente”. A fabricação do direito, nos termos de Latour (2020), envolve a mobilização desses diferentes atores sociais (pais, mães, advogados, juízes, psicólogos, dentre outros) na discussão do que vem a ser a alienação parental e, caso ela esteja configurada, na determinação, pelo juiz, nas intervenções requeridas na dinâmica familiar. Por exemplo, advogados usam a AP como argumento em casos de guarda para favorecer seus clientes, juízes decidem com base nesse conceito livrar pais agressores de sanções penais, psicólogos são chamados para avaliar a situação das crianças

envolvidas para determinar novos regimes de convivência, e assim por diante.

Neste diapasão, nossa análise se concentrou em compreender os sentidos associados à alienação parental. Aparentemente, não há abordagens e definições uniformes entre os atores sociais que mobilizam este conceito, embora existam semelhanças em muitas situações. Do ponto de vista da “fabricação do direito”, estamos diante de uma categoria em disputa, o que está bastante relacionado à capacidade dos envolvidos em “provar” os elementos que melhor convencem os julgadores acerca da “verdade dos fatos”. Assim sendo, quanto mais ampla a categoria, no sentido de mais elástica, melhor a sua instrumentalização perante o Judiciário para a fabricação de uma decisão que atenda às demandas dos envolvidos. Talvez por isso a maioria dos acórdãos não apresente qualquer definição de AP (174; 85,7%), cabendo ao julgador interpretá-la como achar melhor. No entanto, 29 descreveram o que é “alienação parental”, das quais 79% (23) se sustentaram na definição trazida pela LAP e as demais foram enquadradas nas categorias apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Variações interpretativas na definição de “alienação parental” (Amostra de acórdãos do TJMG, 2010-2022)

Categoria	Definição
Definição de SAP	Síndrome de preocupação da criança com crítica e desaprovação de um dos pais, caracterizada por sintomas específicos em disputas de custódia (Acórdão nº 1.0344.12.003292-7/001).; Proposto por Richard Gardner em 1985, baseado em experiência com peritagem judicial e observações em processos de separação conjugal (Acórdão nº 1.0000.21.206220-2/001).
Complexidade e Diagnóstico	Reconhecimento da necessidade de diagnóstico profissional devido à complexidade da alienação parental (Acórdão nº 1.0000.21.072533-9/001).
Descrição Comportamental	Omissão de informações sobre a vida da criança por um dos genitores, impedindo vínculos de afinidade e afetividade (Acórdão nº 1.0327.15.000747-1/001).
Consequências da Separação	Sentimento antagônico resultante da separação que pode levar a condutas vingativas para afastar a criança do outro genitor (Acórdão nº 1.0693.11.001388-7/002).

Manipulação e Controle	Transtorno criado por um dos genitores para afastar a criança do outro, resultando em controle total e visão do outro genitor como invasor (Acórdão nº 1.0024.09.750945-9/001); Processo de programar uma criança para odiar um dos genitores sem justificativa, como parte de uma campanha para desmoralizar (Acórdão nº 1.0024.08.984043-3/004)
Aspectos Psicológicos	Transtorno de personalidade nos menores envolvidos em conflitos de guarda, em que um genitor denigre a imagem do outro (Acórdão nº 1.0223.08.247433-7/001).

Fonte: Elaborado pelas autoras

Se a diversidade de entendimentos dados à “alienação parental” indica que não há uma compreensão uniforme, também existem semelhanças que sugerem certa convergência interpretativa. A principal é a vertente legal, definindo a alienação parental como “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (art. 2º, Lei nº 12.318/2010). Em determinadas situações, a alienação parental é caracterizada por uma manipulação por parte de um dos genitores, conduzindo a criança a nutrir sentimentos de aversão em relação ao outro, por meio de difamação e esforços para desacreditar o genitor alienado. Outras decisões destacam a interferência na formação psicológica, provocada por um dos genitores ou até mesmo por outros familiares. A gravidade das consequências decorrentes desse comportamento é ressaltada, apontando para possíveis danos duradouros. E o “melhor interesse da criança” é comumente invocado para justificar para a utilização do conceito.

A alienação parental também é abordada como temática sensível, especialmente em contextos de divórcio, mediada por sentimentos de raiva e desejo de vingança, conforme proposto por Gardner (1985). Alguns acórdãos referem-se à AP como espécie de abuso psicológico, destacando a importância de preservar a convivência da criança com ambos os genitores. Esse entendimento pode ser fruto da Lei 13.431/2017, também conhecida como a lei da escuta especializada e do depoimento especial, a qual define a alienação parental como uma violência psicológica. Por fim, a SAP também é mencionada como transtorno psicológico que emerge em situações de disputa de custódia, envolvendo a programação da

criança para desenvolver aversão sem justificativa real.

Apesar de não ter reconhecimento científico, “SAP” e “AP” aparecem como sinônimos em 11% (22 casos) dos casos, ilustrando como o conceito foi incorporado no Brasil, sem distinções entre a síndrome (uma doença) e o comportamento da alienação parental (SOUSA; BRITO, 2011). Ou seja, a incorporação ocasional de termos como “SAP” e “AP” indica uma tendência a patologizar comportamentos familiares que são manifestações naturais após separações ou conflitos (FERREIRA; ENZWEILLER, 2014, p. 86).

Por outro lado, em 87% das decisões a síndrome não foi citada, o que pode significar uma fuga das críticas e de outras discussões, em razão da falta de cientificidade do conceito, pois não há validação por parte da Organização Mundial de Saúde (MALTA, NICÁCIO, 2021). Em que pese a ausência da palavra síndrome, há uma tendência dos operadores do direito em optar pela utilização de termos que soam inofensivos ou até técnicos, mas que mascaram comportamentos multifacetados. A rotulação do caso como AP fortalece narrativas que transformam disputas familiares em diagnósticos legais e clínicos, contribuindo para perpetuação de estereótipos de gêneros e patologização de relações sociais, sendo estes alguns dos efeitos da fabricação do direito na vida das famílias.

Nesse cenário, categorizamos as decisões judiciais em duas vertentes: aquelas em que as acusações de alienação parental não foram validadas e aquelas em que tais acusações foram reconhecidas. Em Minas Gerais, observou-se elevada taxa de não validação, em 80% (163) dos casos, resultando na efetiva confirmação da alienação parental em apenas 19,7% (40) das decisões. Em princípio, parece que a tendência é rechaçar a pseudociência por detrás do conceito. No entanto, a análise qualitativa indica a mobilização da “alienação parental” de maneira retórica ou política, como instrumento para alcançar outros objetivos - como disputas de divórcio e guarda - tem efeitos bastante direto sob as mulheres, posto que elas são apresentadas como manipuladoras que, insatisfeitas com o fim do casamento, afastam a criança do pai. Neste contexto, elas precisam se sujeitar a uma série de intervenções, que vão desde a redução da pensão até a revogação da medida protetiva de aproximação do ex-companheiro, para garantia do “melhor interesse da criança” de conviver com os dois genitores. No contexto de “simples” menção, a AP vira uma categoria jurídica fabricada para atingir outras finalidades, podendo ser mobilizada sem

que o conceito seja apresentado, ou ainda, sem que exista pedido explícito de reconhecimento, ou sem estar diretamente ligado ao mérito. Neste contexto, motivações subjacentes podem estar direcionando a politização da alienação parental no âmbito do sistema judiciário.

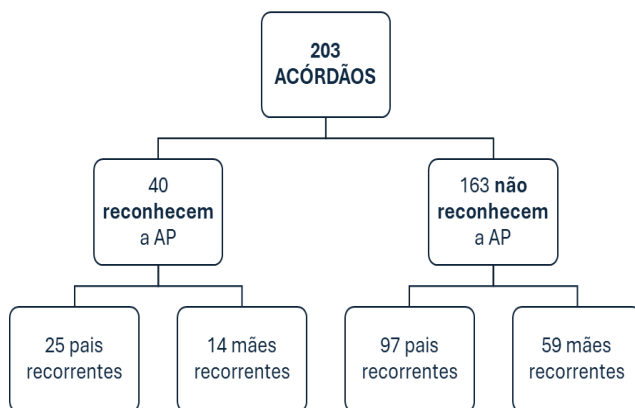
Decisões judiciais sobre a alienação parental

A LAP prevê que a alienação parental pode ser “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância” (BRASIL, 2010). Embora o leque de “alienadores” seja exemplificativo e, de certa forma amplo, quase 60% (119) das acusações recaem sobre as mães, enquanto 27% (55) envolvem os pais. As mães têm maior chance de serem vistas como “alienadoras” porque cabe a elas o cuidado com as crianças, razão pela qual elas tendem a ter a guarda de forma unilateral (D’ALMEIDA, 2018; SEVERI; VILLARROEL, 2021; STOLZ *et al.*, 2023). Nesta dinâmica, a alegação da “alienação parental” é instrumentalizada para inverter dinâmicas familiares, transformando mulheres de cuidadoras em algozes (FERREIRA; ENZWEILLER, 2014). Tal perspectiva fabrica a categoria “boa maternidade”, definindo-a como aquela em que a mulher renuncia aos seus direitos em prol da criança/adolescente, incluindo não denunciar agressores de violência doméstica em favor da boa convivência familiar, ou suportar maus tratos após o divórcio para manter os laços parentais (HÜMMELGEN e CANGUSSÚ, 2017). Trata-se de uma fabricação do direito que está enraizada em expectativas socioculturais condicionadas pelos estereótipos de gênero que, historicamente, penalizam as mulheres, concedendo aos homens enorme poder (DINIZ, 2011; BIROLI, 2010, 2011). Tradicionalmente, mães são altruístas, cuidadosas, sensíveis, abnegadas e priorizam as necessidades dos/as filhos/as acima das próprias, em detrimento da carreira e dos anseios (VALENTE e BATISTA, 2021).

Inicialmente, voltamos o nosso olhar para os casos em que a AP foi alegada, mas **não foi reconhecida** (Gráfico 2). Temos que os pais constituem os principais mobilizadores da categoria, respondendo por 60% das situações (97), enquanto as mães compõem 36% (59). Aparentemente, os pais lançam mão da alegação de AP como estratégia para contrapor reivindicações feitas pelas mães ou como um meio de influenciar o processo a seu favor. A disparidade nas alegações entre pais e mães revela dinâmicas de gênero que permeiam os litígios de família. Os pais

são quase duas vezes mais propensos a alegar AP do que as mães, o que pode refletir uma assimetria tanto na experiência vivida quanto nas estratégias legais adotadas para se alcançar o que se deseja perante o Judiciário. Poderia também refletir uma predisposição do sistema de justiça a dar mais peso às alegações paternas, alimentando narrativas que privilegiam um dos gêneros nos embates familiares. Nesses casos, as mães são menos ouvidas e, frequentemente, estigmatizadas como pessoas que não sabem se comportar dentro dos estereótipos de gênero, especialmente, os que mobilizam a mãe abnegada (SEVERI, 2016). Tal dinâmica alimenta uma narrativa que dá mais peso às alegações paternas, configurando um cenário de violência processual de gênero, sendo que, neste caso, o que os pais pretendem alcançar é a fabricação de uma decisão judicial que seja um mecanismo de perpetuação de desigualdades e reforço de papéis tradicionais de gênero.

Gráfico 2 - Perfil dos recorrentes na busca pela modificação da decisão proferida em primeira instância (Amostra de acórdãos do TJMG, 2010-2022)



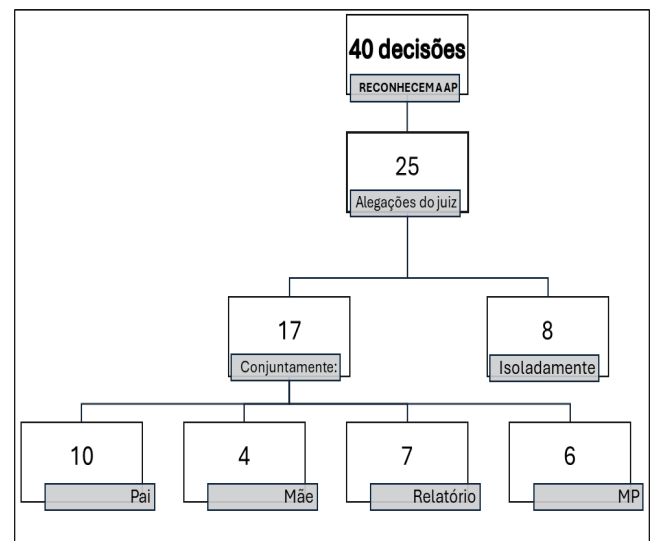
Fonte: Elaborado pelas autoras

Como na maioria das decisões a **alienação parental não foi reconhecida** (163; 80,2%), mergulhamos nesses documentos para entender como se dá a fabricação do direito e o rechaço a essa teoria. O fator preponderante para a não validação dessas alegações, em aproximadamente 40% (66) dos casos, reside na carência de provas concretas, enquanto outros 40% (66) são justificados por questões procedimentais. Nossa hipótese sugere que os laudos ou estudos psicossociais constituem a evidência central para determinar a existência da alienação parental. E, frequentemente, os operadores do direito entendem que não existem evidências para a mobilização desse recurso e/ou os que estão envolvidos no pleito não o

solicitam diretamente, por acreditar que as evidências disponíveis são suficientes para a constituição desta “verdade jurídica” (MALTA; NICÁCIO, 2021). Por isso, apesar de, a princípio, não reconhecerem a existência de uma dinâmica de AP, os relatores, repetidamente, determinavam o encaminhamento para a confecção de laudos e/ou estudos psicossociais.

Focalizando agora os casos em que a alienação parental foi reconhecida, direcionamos nosso olhar para as situações cuja alegação provinha de outros atores, além do pai da criança, já que, contextualmente, múltiplas partes em uma mesma demanda podem alegar a existência de alienação parental. Como ilustrado no Gráfico 3, em 25 das 40 decisões que reconheceram a alienação parental, os comportamentos alienadores foram provenientes dos próprios juízes, isoladamente (8 casos) ou em concordância com as afirmações dos pais ou mães (17 casos), sendo que em algumas situações o posicionamento do julgador servia para reafirmar pedidos do MP como fiscal da lei (6 casos), ou em alinhamento com avaliações técnicas (7 casos).

Gráfico 3 - Alegações de alienação parental advindas do desembargador (a), em conjunto ou isoladamente (Amostra de acórdãos do TJMG, 2010-2022)



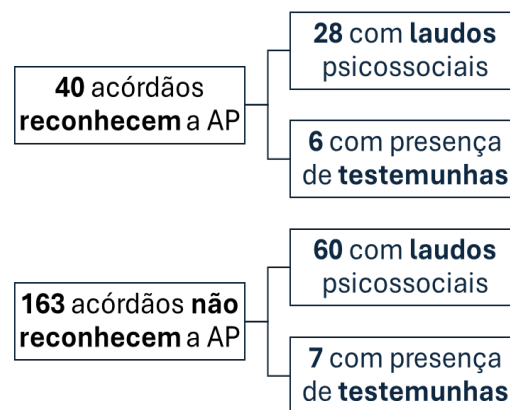
Fonte: Elaborado pelas autoras

Aparentemente, há uma disposição do judiciário em identificar a AP de forma autônoma, sem que os próprios envolvidos tenham mobilizado a categoria, o que ocorreu em oito situações. Neste quadro, os estudos técnicos possuem papel decisivo no reconhecimento das alegações, já que ela pode ser apresentada pelos profissionais responsáveis por esses relatórios, sejam eles psicólogos ou assistentes sociais. A crítica a essa prática surge quando esses

laudos são tratados como verdades absolutas, sem considerar a complexidade dos contextos familiares (MALTA; NICÁCIO, 2021), reforçando a influência significativa desses documentos na fabricação do direito. Em mais de 70% (28 casos) das decisões que **reconheceram a alienação parental** basearam-se em laudos psicossociais como elementos probatórios. Ou seja, a influência desses pareceres é fator determinante e com forte impacto para o desfecho dos conflitos familiares, reforçando o entendimento sobre o papel desses documentos na construção da “verdade jurídica” (MALTA; NICÁCIO, 2021). Em um caso singular, julgado em 2014, (nº 1.0707.12.024813-3/001), o laudo psicossocial anexado pela mãe “alienadora” não foi aceito como prova determinante para o reconhecimento da AP porque o pai criticou a credibilidade do documento, que tinha como objetivo “denegrir sua imagem”. A justiça ecoou essa perspectiva, e indicou que o parecer foi concebido unilateralmente e cujas conclusões derivam de uma interação insuficiente sobre um único encontro com o genitor. Isto é, não basta de ter um laudo, mas este deve ser produzido pelo serviço judicial que, em teoria, não teria interesse particular no resultado.

Essa situação se torna mais explícita quando analisamos o Gráfico 4, em que a alta porcentagem dos laudos como prova contrasta com a presença de testemunhas, que respondem por apenas 15%. Quando comparamos a influência dos laudos psicossociais e da presença de testemunhas nos acórdãos relativos à alienação parental, em decisões que reconheceram a alienação parental (40), 70% basearam-se em laudos psicossociais (28) e 15% contaram com testemunhas (6). Nos casos sem reconhecimento (163), 37% utilizaram laudos psicossociais (60) e em 4,2% testemunhas foram ouvidas (7), evidenciando o peso significativo dos laudos na determinação judicial. Essa ênfase nos laudos e relatórios psicossociais, inadvertidamente, pode reforçar estereótipos de gênero, especialmente em relação às expectativas de maternidade. Em um contexto em que os comportamentos das mães são constantemente avaliados à luz de normas sociais de “boa maternidade”, os pareceres podem perpetuar visões preconcebidas, ao invés de abordar cada caso com a individualidade que merece.

Gráfico 4 – Influência de Laudos Psicossociais e de Testemunhas como determinante para (não) reconhecimento da AP (Amostra de acórdãos do TJMG, 2010-2022)



Fonte: Elaborado pelas autoras

A análise dos atos alienatórios reconhecidos judicialmente revela um espectro de comportamentos considerados prejudiciais à relação entre genitores e seus/as filhos/as, de acordo com o rol exemplificativo da LAP. Com base nas 40 decisões que reconhecem a alienação parental (AP), o ato mais frequentemente identificado é “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, representando 45% (17) dessas decisões, seguido da apresentação de “falsa denúncia”, com 25% (10). Outros atos alienatórios reconhecidos incluem “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” (8; 22,5%), e tanto a “campanha de desqualificação da conduta do genitor” quanto “dificultar o exercício da autoridade parental”, cada um com 15% (6). A “omissão deliberada de informações pessoais ao genitor” é reconhecida em 7,5% (3) das decisões. Assim, são essas as condutas que os laudos descrevem para serem utilizados como fonte de evidência, o que pode contribuir para uma violência processual, especialmente quando os estudos são utilizados para avaliar a adequação da maternidade, num contexto social que pressupõe a submissão da mulher a todos os tipos de violência para a preservação da família ou da convivência dos/as filhos/as com os pais (HÜMMELGEN e CANGUSSÚ, 2017).

Nesse sentido, o não reconhecimento da alienação parental não se deve ao fato de uma posição crítica e de rechaço à suposta tese, mas sim à falta de elementos que comprovem a “verdade” inquestionável das alegações (MALTA; NICÁCIO, 2021). Essa tendência reflete um sistema legal em que estudos psicossociais possuem maior validade jurídica do que a palavra da mulher e da criança/adolescente ao relatar situações de violência, tema explorado na próxima seção.

O silenciamento das vozes de mulheres e crianças

As noções culturais e sociais preconcebidas sobre responsabilidades parentais, mormente, sobre a maternidade, estão presentes nos discursos do judiciário (SOUZA, CAMPOS, 2023). No vocabulário jurídico, a AP parece se ancorar em preconceitos de gênero e, simultaneamente, criam um ambiente de descrédito e desvalorização das vozes femininas, dificultando o acesso à proteção e ao apoio. Dentre as particularidades que permeiam nas decisões analisadas, há um padrão notável em ambos os grupos: o número significativo de relatos sobre atos de violência doméstica e familiar. Aparentemente, o simples fato de a mulher denunciar a violência de que é vítima ou ainda os atos criminosos a que sua prole é submetida dentro de quatro paredes, já a coloca como alienadora, posto que uma boa mãe suportaria todo o calvário para não privar o pai da convivência com o/a filho/a.

Percebe-se que das **40 decisões reconhecendo as alegações de alienação parental**, 50% (21) reportam atos de violência **contra a criança ou adolescente**. Nesses casos, em 66,6% (14) das vezes, as mães foram apontadas como “alienadoras” simplesmente por denunciarem a violência (ou seja, há situações em que não se discute a existência do crime, mas a sua denúncia). A violência sexual foi a mais reportada (15; 71,4%). Em sequência, estão os abusos físicos e psicológicos, com o percentual de 38% (8) e 24% (5), respectivamente. Da mesma forma, enquanto 12% (5) mencionaram atos de **violência contra a mulher**, em quase todas essas situações, as mães são identificadas como “alienadoras”. O abuso físico predominou entre as violências contra mulheres (4; 80%). Os apontamentos revelam que a invocação da alienação parental pode mascarar episódios de violência doméstica, servindo como um mecanismo utilizado por agressores para desviar atenção e se defenderem de acusações.

A interseção entre violência doméstica e familiar e alegações de alienação parental não é ocorrência isolada das decisões que reconhecem a suposta alienação. Nas decisões em que a alienação parental **não foi reconhecida**, 37% (60) reportaram algum tipo de violência contra crianças e adolescentes. Dentre esses, a violência sexual aparece em 45% (27), enquanto as violências física e psicológica aparecem em aproximadamente 30% dos casos. E, novamente, mais de 60% (38) das acusações foram direcionadas às mães.

Parece ser mais fácil priorizar a discussão de falsas alegações de abuso com vistas ao reconhecimento do papel do pai, em detrimento de identificar

práticas criminosas reais e separá-lo da convivência com a mulher e com a criança/adolescente. Corroborado com isso o fato de que 14 acórdãos que, ao mesmo tempo, mencionaram violência contra a criança, tiveram o laudo profissional como determinante para que a alienação parental fosse reconhecida, sendo que 7 casos envolveram atos de violência sexual e apenas um resultou em condenação, que ainda foi revertida na segunda instância. Especificamente neste caso, na primeira instância, o genitor foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, com pena de 19 anos e 11 meses. Em sede de recurso, pediu absolvição sob o fundamento de que estava sofrendo alienação parental praticada pela genitora. O “inconformismo defensivo” foi acolhido. O relator se ancorou, sobretudo, no estudo social, cujo relatório mencionou: “evidenciamos que tais atitudes podem estar mais relacionadas aos conflitos conjugais de seus pais que desencadearam numa separação do que propriamente às situações desagradáveis que julga ter vivenciado na presença do genitor” (nº 1.0024.17.071662-5/001). Em outras palavras, o parecer sugeriu que a rejeição do filho, ao externar o desejo de não ter nenhuma convivência com o pai, era fruto da falta de readaptação da genitora ao novo formato do sistema familiar após o término da relação conjugal e não da violência sexual de que a criança era vítima. O laudo identificou comportamentos da genitora, tais como a depreciação da imagem paterna, com comentários sutis e desagradáveis, que trazem inseguranças e dúvidas à criança que, por sua vez, sufoca as próprias emoções para não desagradar a guardiã.

Em outra situação, numa ação de convivência julgada em 2013, a mãe, além de ter sido vítima de violência física praticada pelo ex-parceiro, foi considerada “alienadora”, embora a AP sequer tenha sido alegada pelas partes. Nesse cenário, a alegação de alienação parental foi “evidenciada” a partir do laudo social, pelo próprio Desembargador e pelo parecer do Ministério Público. Como punição à mãe alienadora, o Tribunal determinou a ampliação do tempo de convivência com o genitor alienado e, ainda, autorizou a solicitação de apoio policial em caso de resistência ao cumprimento da visita paterna:

(...) o conflito entre as partes vem tomando proporções indesejáveis e extremamente prejudiciais à menor que não possui maturidade suficiente para compreender essa disputa. Ora, não é prudente deixar que a intransigência da mãe, que afirma estar buscando o melhor interesse de sua filha, cause à criança os danos que certamente ocorrerão futuramente se persistir a ausência do pai. (...) mas se esquece que também temerária, senão pior, a violência psicológica praticada contra a criança indefesa, cuja personalidade ainda se encontra em formação, e, portanto, facilmente manipulável. (...) No caso dos autos,

como já afirmei anteriormente, é nítido o clima de beligerância existente entre as partes, mormente por parte da genitora da menor agravante, que, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça, vem utilizando a menor como instrumento para admoestar emocionalmente o ex-companheiro (Acórdão nº 1.0145.08.477492-9/001, MINAS GERAIS, 2013).

Em ambas as situações, o processo de fabricação da alienação parental pelo TJMG coloca um dilema para as mães: ou elas optam por não denunciar o abuso e correm o risco de serem punidas por convivência, ou decidem denunciar e enfrentam a possibilidade de perder a guarda da criança para o progenitor suspeito, ou até mesmo serem ordenadas a ter visitas coercivas em relação a ele por serem enquadradas como “alienadoras” (SOTTOMAYOR, 2011, p. 90). Em outras palavras, a resposta esperada de uma mãe diante da violência é o silêncio, pois caso contrário, será vista como vingativa e punida com a perda da guarda, o que, em última instância, irá imputar aos filhos/as maior nível de violência e sofrimento. Nesse universo, 26% das decisões **sem o reconhecimento da alienação parental** mencionam atos de violência contra a mulher, o que corresponde a 43 casos. Em algumas dessas, é importante observar que a alegação de alienação parental não reconhecida, embora feita principalmente pelo genitor, também foi utilizada como estratégia de defesa pela própria genitora, após ter enfrentado situações de violência doméstica e familiar, ou de forma mútua por ambos os genitores, conforme ilustrado pelo Quadro 2.

Quadro 2 - Instrumentalização da alienação parental como estratégia de defesa e o uso político do Judiciário (Amostra de acórdãos do TJMG, 2010-2022)

Categoria	Alegação da mãe	Alegação do pai
Violência doméstica e divórcio	“A genitora pediu o divórcio devido aos anos de violência doméstica e menciona a prática de alienação parental pelo genitor. Disse que o genitor não aceita a separação e busca atingi-la por meio dos filhos. (Acórdão nº 1.0000.21.242022-8/0)”	“O pai alega que o homicídio praticado contra a ex-esposa ocorreu devido à separação e ao desejo de resgatar o relacionamento com o filho, mencionando animosidades prévias e alegações de alienação parental. (Acórdão nº

Categoria	Alegação da mãe	Alegação do pai
Violência doméstica e convivência	“De acordo com a genitora, existem diversos boletins de ocorrência e medida protetiva em seu favor e das menores, em razão das tentativas de agressões e ameaças. A mãe alega que o genitor é uma pessoa extremamente agressiva e que, ao não devolver a criança, ela está sendo vítima de alienação parental. (Acórdão nº 1.0000.21.035772-9/001)”	“O genitor alega que a genitora fez uma falsa denúncia da Lei Maria da Penha como forma de inibi-lo na convivência com as filhas, acusando-a de alienação parental. (Acórdão nº
Violência doméstica e medidas protetivas	“O pai busca revogar medidas protetivas alegando que são uma manobra de retaliação por parte da mãe e a acusa de praticar alienação parental. (Acórdão nº 1.0024.16.043675-4/001)”	“O pai pleiteia a guarda unilateral alegando que a mãe pratica alienação parental, enquanto há menção de medidas protetivas por violência física e psicológica praticadas por ele. (Acórdão nº

Os dados apresentados aqui, fruto da análise de uma amostra representativa de acórdãos indexados como de alienação parental pelo TJMG, ilustram a fabricação do direito por meio da interpretação do significado pretendido pelo pai ao violentar crianças, adolescentes e mulheres. Tais alegações podem servir como escudo para se esquivarem de punições criminais, invocando que a denúncia é, em verdade, uma estratégia de alienação parental. Neste cenário, é possível afirmar que as decisões judiciais, mesmo quando não reconhecem a alienação parental, são permeadas por preconceitos de gênero que reforçam a desvalorização das experiências e vozes femininas. Conforme Rifiotis (2008, p. 229), “sendo o direito um importante elemento simbólico da construção da legitimidade, devemos refletir sobre o seu lugar como parte da estratégia de visibilização e reconhecimento das lutas sociais no campo do gênero”. O direito tem função predominante nas disputas sociais contemporâneas e na sua articulação na resolução das reivindicações sociais. Primeiramente, observa-se um aumento na busca por conquistas legais e pela afirmação dos direitos. Destaca-se a preeminência e, às vezes, a exclusividade do âmbito jurídico

como ferramenta de mudança social, um fenômeno que reflete um fascínio social que não apenas atrai e legitima, mas também define os limites aceitáveis das interações sociais. Rifiotis (2021, p. 93) descreve essa dinâmica metafóricamente como uma alavanca.

A análise das práticas judiciais relacionadas à alienação parental revela que esse fascínio pelo gênero cria um ambiente propício para a formação, negociação e confronto entre diferentes modelos de interação social, mas sempre reenquadrando a mulher dentro de estereótipos que a subjugam à dominação masculina. Assim, a aceitação acrítica da alienação parental no sistema judiciário subestima os relatos de mães e crianças e valoriza excessivamente os laudos psicossociais, contribuindo para a patologização dos conflitos familiares e minando a legitimidade de experiências vivenciadas, muitas vezes traumáticas, além de diagnosticar famílias como “patológicas” ou “normais”. Ademais, mesmo com a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) omitindo deliberadamente o termo “síndrome” — detalhe presente no projeto de lei original (PL 4053/2018) —, a prática judicial frequentemente ecoa uma teoria de viés sexista desprovida de fundamentação científica.

Considerações finais

Este artigo se insere no campo da justiça subnacional, ao explorar a instrumentalização da “alienação parental” no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a perspectiva da fabricação do direito desenvolvida por Bruno Latour. A partir deste referencial teórico, o estudo procura problematizar como as construções jurídicas da AP são mais do que reflexos de realidades sociais; posto que criam documentos que conformam novas realidades. Assim, moldam experiências familiares e pessoais ao estigmatizar comportamentos e reforçar papéis tradicionais de gênero, especialmente, o que seria a boa maternidade esperada de mulheres em situação de violência doméstica e/ou que assistem seus/uas filhos/as serem vítimas de violência familiar.

A diversidade de definições e conceitos associados à alienação parental, bem como as diferentes abordagens, evidenciam a construção de múltiplos entendimentos jurídicos sobre esse fenômeno, com realidades muito concretas sobre a vida das mulheres e crianças envolvidas nessa temática. Como visto, a fabricação do direito por meio da alegação da “alienação parental” majoritariamente por homens

inconformados com a nova dinâmica familiar, contribui para a manutenção da dominação masculina e para a perpetuação da violência de gênero. Primeiro, porque as mães muito mais propensas a serem vistas como “alienadoras” e a terem os seus depoimentos questionados por meio de laudos “científicos” que são entendidos como “verdades” em detrimento de construções sociais. Segundo, porque há uma tendência em desconsiderar o histórico de violência doméstica e o testemunho das crianças envolvidas, o que resulta em decisões desfavoráveis para elas. Assim, a fabricação do direito se torna um processo de validação de narrativas, no qual os juízes passam a ter uma espécie de varinha mágica para diferenciar as “verdades” como mais ou menos fidedignas a uma dada situação. É também um instrumento para inverter dinâmicas familiares, transformando as mulheres em algozes e reforçando expectativas de gênero sobre a “boa maternidade”. Observamos, assim, um “retorno à família” sobrepondo-se aos direitos individuais, especialmente, quando esses são os femininos.

A violência processual ganha requinte de violência de gênero ao viabilizar o enquadramento subjetivo de um dos genitores como “alienante” (geralmente, a mãe), na busca pelo estabelecimento da “verdade” sobre a dinâmica familiar (feita pelos laudos que desconsideram as narrativas femininas e infantis) e culmina nas intervenções judiciais para normalizar as relações familiares (com a mudança de guarda enquanto uma forma de punição). Ou seja, a alienação parental tal como produzida pelos acórdãos do TJMG publicados entre 2010 e 2022, é direito fabricado segundo a lógica de lawfare, ao contribuir para inverter os papéis de agressor e vítima, quando a alegação de alienação parental vem após a denúncia da violência e, por isso, coloca em risco a segurança das mulheres e crianças/adolescentes por não considerar legítimos os motivos para a recusa da prole em manter contato com um dos genitores. Com isso, a proteção infantil e os direitos das mulheres transformam-se em instrumentos de coerção e controle.

Portanto, a fabricação jurídica da alienação parental no TJMG é um caso emblemático de violência processual dentro da justiça subnacional, pois explana como a aplicação de uma lei nacional pode variar significativamente, tornando-se instrumento político e ferramenta de manipulação. Decerto, a “alienação parental” tem sido utilizada como artifício político no judiciário. Um “guarda-chuva” estratégico para a obtenção de objetivos, que utilizam o “melhor interesse da criança e do adolescente” como

pano de fundo, mas se torna ferramenta de manipulação de decisões. Com ares de legalidade e neutralidade, o direito torna-se subterfúgio para táticas políticas e mecanismo para perpetuação de abusos e exercícios de poder.

Referências

- AGÊNCIA SENADO. Lei já contribui para mudar comportamento de pais separados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/08/lei-ja-contribui-para-mudar-comportamento-de-pais-separados>. Acesso em: 30 jan. 2024.
- BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 71-98, 2011.
- BIROLI, Flávia. Mulheres e política nas notícias: Estereótipos de gênero e competência política. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 90, p. 45-69, 2010.
- BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.
- CABRAL, Camila Buarque. Alienação parental: A necessária interlocução entre as medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar. *Dissertação* (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2014.
- CARDEAL, Camila; COSTA, Alessandra Abrahão; FALCAO, Lara Maria Alves; RIBEIRO, Ludmila. Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. Documento em mídia eletrônica não publicado. 2023.
- CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *Perspectivas antropológicas da mulher*, v. 4, p. 23-62, 1985.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância*. Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2023.
- COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 18, n. 2, p. 86-109, 2013.
- D'ALMEIDA, Rita. A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado?. *Revista Jurídica Portucalense*, n. 23, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Novas soluções, velhos problemas!* Publicado em: 08 de maio de 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/novas-solucoes-velhos-problemas/>.
- DINIZ, Debora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais-um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. *Revista Estudos Feministas*, v. 19, n. 2, p. 451-462, 2011.
- FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera. “Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental”. *Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology*, [s. l.], v. 46, n. 2, p. 199-208, 2012.
- FERREIRA, Cláudia; ENZWEILER, Romano. “Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia”. *Revista da Esmesc*, 21(27), 2014.
- GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. *The Academy Forum*, 29(2), 3-7, 1985.
- HÜMMELGEN, Isabela; CANGUSSU, Kauan Juliano. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. *ENADIR*, FFLCL-USP, São Paulo, 2017.
- LATOOUR, Bruno. A fabricação do direito: Um estudo de etnologia jurídica. São Paulo: Editora UNESP, 2020.
- LIMA, Andrea Franco, RIBEIRO, Ludmila. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 1, 2016.
- MALTA, Rafaela Rodrigues; NICÁCIO, Camila Silva. “Do Acesso ao Segredo ao (Des) Acesso à Justiça: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa”. *Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia*. 2021.
- MASSARANI, Luisa; CASTELFRANCHI, Yuri; PEDREIRA, Anna Elisa. Cientistas na TV: como homens e mulheres da ciência são representados no Jornal Nacional e no Fantástico. *Cadernos Pagu*, n. 56, p. e195615, 2019.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 1.0024.17.071662-5/001. Relator: Alexandre Victor de Carvalho. DJe: 5 de outubro de 2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0145.08.4477492-9/001. Relator: Peixoto Henriques. DJe: 22 de outubro de 2013.
- MOURA, Amanda. Lawfare e a violência contra a mulher no judiciário brasileiro. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79-98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 13 mar. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Custody, violence against women and violence against children. Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul. 2008.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução: Christiane Rufino Dabat e Maria Betânia Avila. New York, Columbia Univer-

sity Press, 1989.

SEVERI, Fabiana; VILLARROEL, Camila. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, 2021

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*. n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, Analicia Martins; BRITO, Leila. “Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira”. *Psicologia: Ciência e Profissão*. 31(2), 268-283. 2011. Recuperado em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

SOUZA, Fábio Rocha de. Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10. *Dissertação de Mestrado*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de; CAMPOS, Carmen Hein de. A escrita colaborativa de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas e as clínicas jurídicas: desafios e horizontes para o ensino jurídico. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 4, p. 2688-2711, 2023.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe; COSTA, Rafaela; GUSMAO, Carolina. The syndemic gender violence in judicial discourses that apply the Parental Alienation Law. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba.v.1, n.73 p. 614 - 639, 2023.

VALENTE, Maria Luiza Campos; BATISTA, Thaís Tononi. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. *Argumentum*, v. 13, n. 3, p. 76-89, 2021.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplicio. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019.